

LEI Nº 060, DE 29 DE JUNHO DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 14

Cria a Companhia de Mineração do Tocantins (MINERATINS) e dá outras providências.

**Decreto nº 518, de 31/10/97 –Nomeou o liquidante, publicado no D.O. Nº 644, Pág. 9.242*

**Extinta pela Lei nº 830, de 03/05/96.*

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 33/89, de 08 de maio de 1989, e que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Estadual Constituinte, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, com denominação de Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS, uma sociedade de economia mista, de direito privado, com o objetivo de planejar, prospectar, pesquisar, lavrar jazidas, industrializar e comercializar minérios.

Art. 2º. Capital da Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS será de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), autorizado o Estado do Tocantins a abrir crédito especial para subscrever ações no total de até NCz\$ 99.970,00 (noventa e nove mil e novecentos e setenta cruzados novos), com recursos de origem orçamentária ou extra orçamentária.

Art. 3º. À Companhia de Mineração do TOCANTINS - MINERATINS, caberá receber e incorporar ao seu patrimônio o acervo e os empreendimentos de pesquisas, de prospecção, de lavra de jazidas, de mineração e de beneficiamento de minérios localizados no Estado do Tocantins, originários da Metais de Goiás S.A - METAGO, mediante subscrição de ações em nome do Estado do Tocantins, no valor do patrimônio incorporado.

Art. 4º. O Estado do Tocantins é autorizado a proceder a aumentos do capital da Companhia de Mineração.

Art. 5º. O Estado do Tocantins é autorizado a ceder a empresas especializadas em mineração nacionais, por transferência de ações ou por aumento de capital, participação no capital da Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS, visando à exploração mineral privatizada, mantendo participação de no mínimo 20% (vinte por cento) do capital votante e presença estatutariamente garantida no Conselho de Administração.

Art. 6º. A Companhia de Mineração do TOCANTINS - MINERATINS poderá participar com até 30% (trinta por cento) do capital de empreendimento do setor mineral.

Art. 7º. A Companhia de Mineração do TOCANTINS - MINERATINS promoverá e acompanhará, em todos os trâmites, a transição dos empreendimentos públicos minerais, do Estado de Goiás, para o Estado do Tocantins, que no território deste estejam localizados.

Art. 8º. O pessoal da Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS será contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º. O Estatuto Social da Companhia do Tocantins - MINERATINS será apresentado pelo Governo do Estado para aprovação pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 29 dias do mês de junho de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente